

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.031.041 - DF (2022/0315629-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROSE HELENE ERVILHA CAETANO VIEIRA
ADVOGADOS : THEOPISTO ABATH NETO - DF012171
FLÁVIO MARQUES NEME - DF023689
RECORRIDO : ANDRE AMADOR DE BRITO
ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
RAFAELLA DA NÓBREGA E SILVA - DF047431

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXIGIBILIDADE. APRESENTAÇÃO AO SACADO. NECESSIDADE. EXECUÇÃO APARELHADA POR MÚLTIPLOS CHEQUES. APRESENTAÇÃO DE TODOS AO SACADO. NECESSIDADE.

1- Recurso especial interposto em 27/7/2022 e concluso ao gabinete em 13/10/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido estaria deficientemente fundamentado; b) é nula a execução fundada em cheque não apresentado, previamente, ao sacado para pagamento ante a ausência de exigibilidade do título; e c) na hipótese de execução aparelhada por múltiplos cheques, a devolução de um deles pelo sacado desobriga o credor da apresentação para pagamento das demais cópias emitidas pela mesma devedora.

3- É nula a execução fundada em cheque não apresentado, previamente, ao sacado para pagamento, ante a ausência de exigibilidade do título, nos termos do inciso I, do art. 803, do CPC/2015.

4- Na hipótese de execução aparelhada por múltiplos cheques, a devolução de um deles pelo sacado não desobriga o credor da apresentação para pagamento das demais cópias emitidas pelo mesmo devedor, ainda que relacionados ao mesmo negócio jurídico originário.

5- Na espécie, tendo em vista que a ação de execução encontra-se lastreada em quatro cheques e que apenas um deles foi devidamente apresentado ao sacado para pagamento, impõe-se a declaração de nulidade da execução com relação aos demais.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra

Superior Tribunal de Justiça

Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.031.041 - DF (2022/0315629-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROSE HELENE ERVILHA CAETANO VIEIRA
ADVOGADOS : THEOPISTO ABATH NETO - DF012171
FLÁVIO MARQUES NEME - DF023689
RECORRIDO : ANDRE AMADOR DE BRITO
ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
RAFAELLA DA NÓBREGA E SILVA - DF047431

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ROSE HELENE ERVILHA CAETANO VIEIRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 27/7/2022.

Concluso ao gabinete em: 13/10/2022.

Ação: embargos à execução ajuizados pela recorrente no âmbito da ação de execução proposta pela parte recorrida e aparelhada com quatro cópias de cheque.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓPIA APRESENTADA AO BANCO E OBSERVADO O PRAZO DA AÇÃO. ADEQUADA A VIA PROCESSUAL DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. DISCUSSÃO DO NEGÓCIO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE FURTO DE CÓPIAS E DE VÍCIO DE VONTADE. INVEROSSIMILHANÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Havendo a apresentação e a devolução de uma das cópias do negócio jurídico e sendo respeitado o prazo do artigo 59 da Lei 7.357/85, não há razão para exigir a exibição dos outros cheques à instituição bancária. Inteligência da Súmula 600 do STF.

2. A cópia de cheque é espécie de título de crédito, caracterizada pela cartularidade, pela literalidade e pela autonomia. Em principal, o último atributo é de suma importância para facilitar a atividade econômica, com valor análogo da

Superior Tribunal de Justiça

pecúnia, mas com instrumentos garantidores da segurança da operação para todas as partes.

3. O princípio da autonomia pode ser relativizado, em especial no caso em que o cheque não circulou, de forma que é possível a discussão da causa que lhe deu origem.

4. Cabia à embargante demonstrar fato impeditivo ou extintivo do direito do credor. Ante a ausência de verissimilitude à tese de vício de vontade, mister manter a rejeição aos embargos da execução.

5. Recurso conhecido e não provido.

(fls. 400-401)

Recurso especial: alega, em síntese, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 50, §1º, da Lei n. 7.357/85 e ao arts. art. 489, §1º, VI e 803, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que:

a) o acórdão recorrido não explicitou as razões pelas quais não mereceria aplicação, na hipótese dos autos, os precedentes invocados pela parte recorrente;

b) é nula a execução fundada em cheque não apresentado, previamente, ao serviço de compensação bancária ante a ausência de exigibilidade; e

c) o fato de haver ocorrido a devolução do primeiro cheque pela instituição financeira em razão da sustação não desobriga o credor de apresentar ao sacado, como pressuposto da ação da execução, as demais cártulas emitidas pela mesma devedora.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJDFt admitiu o recurso especial interposto (fls. 462-463).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.031.041 - DF (2022/0315629-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ROSE HELENE ERVILHA CAETANO VIEIRA

ADVOGADOS : THEOPISTO ABATH NETO - DF012171

FLÁVIO MARQUES NEME - DF023689

RECORRIDO : ANDRE AMADOR DE BRITO

ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788

RAFAELLA DA NÓBREGA E SILVA - DF047431

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXIGIBILIDADE. APRESENTAÇÃO AO SACADO. NECESSIDADE. EXECUÇÃO APARELHADA POR MÚLTIPLOS CHEQUES. APRESENTAÇÃO DE TODOS AO SACADO. NECESSIDADE.

1- Recurso especial interposto em 27/7/2022 e concluso ao gabinete em 13/10/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido estaria deficientemente fundamentado; b) é nula a execução fundada em cheque não apresentado, previamente, ao sacado para pagamento ante a ausência de exigibilidade do título; e c) na hipótese de execução aparelhada por múltiplos cheques, a devolução de um deles pelo sacado desobriga o credor da apresentação para pagamento das demais cópias emitidas pela mesma devedora.

3- É nula a execução fundada em cheque não apresentado, previamente, ao sacado para pagamento, ante a ausência de exigibilidade do título, nos termos do inciso I, do art. 803, do CPC/2015.

4- Na hipótese de execução aparelhada por múltiplos cheques, a devolução de um deles pelo sacado não desobriga o credor da apresentação para pagamento das demais cópias emitidas pelo mesmo devedor, ainda que relacionados ao mesmo negócio jurídico originário.

5- Na espécie, tendo em vista que a ação de execução encontra-se lastreada em quatro cheques e que apenas um deles foi devidamente apresentado ao sacado para pagamento, impõe-se a declaração de nulidade da execução com relação aos demais.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.031.041 - DF (2022/0315629-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROSE HELENE ERVILHA CAETANO VIEIRA
ADVOGADOS : THEOPISTO ABATH NETO - DF012171
FLÁVIO MARQUES NEME - DF023689
RECORRIDO : ANDRE AMADOR DE BRITO
ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
RAFAELLA DA NÓBREGA E SILVA - DF047431

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido estaria deficientemente fundamentado; b) é nula a execução fundada em cheque não apresentado, previamente, ao sacado para pagamento ante a ausência de exigibilidade do título; e c) na hipótese de execução aparelhada por múltiplos cheques, a devolução de um deles pelo sacado desobriga o credor da apresentação para pagamento das demais cártulas emitidas pela mesma devedora.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – SÚMULA 284/STF

1. A apontada violação ao art. 489, §1º, VI, do CPC não pode ser conhecida, pois os argumentos que a fundamentam são excessivamente genéricos, inclusive sem indicação clara dos precedentes que não haveriam sido enfrentados, o que atrai, por analogia o enunciado da Súmula 284 do STF.

2. DA APRESENTAÇÃO DO CHEQUE COMO CONDIÇÃO DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

2. O ponto central da presente controvérsia consiste em definir se

Superior Tribunal de Justiça

existe a necessidade de apresentação do cheque ao sacado como condição para o ajuizamento da ação de execução.

3. Como de é de conhecimento ordinário, o cheque é “uma ordem de pagamento à vista, dada a um banco ou instituição assemelhada, por alguém que tem fundos disponíveis no mesmo, em favor próprio ou de terceiro” (SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 279).

4. Trata-se de negócio jurídico que consubstancia verdadeiro título executivo extrajudicial, nos termos do inciso I, do art. 784 do CPC/2015.

5. De acordo com o art. 1º, II e III, da Lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque), é requisito essencial do cheque conter ordem incondicional de pagar quantia determinada e a identificação do banco ou da instituição financeira que deverá efetuar tal pagamento, sob pena de desfiguração do instituto, nos termos do art. 2º da referida lei.

6. Observa-se, desse modo, que o cheque tem como característica intrínseca a relação entre o sacador e “a instituição bancária ou financeira que lhe seja equiparada, com a qual o emitente mantém contrato que a autorize a dispor de fundos existentes em conta-corrente”. (NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresa*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, Vol. 2, p. 115).

7. Tratando-se de ordem a terceiro para pagamento à vista, o ato fundamental para a realização normal do cheque é a sua apresentação ao sacado (Art. 33) ou à câmara de compensação de cheques (Art. 34).

8. A apresentação, com efeito, é o “ato culminante, formal e obrigatório, específico e apropriado, exercitável pelo titular (*tradens*) que se concretiza pela exibição do cheque, destinado à realização normal da ordem incondicional, que traz implícita a solicitação de pagamento à vista, conforme a natureza desse título quesível, a ser efetuado pelo sacado, da quantia em dinheiro

indicada pelo emitente no próprio documento. O art. 33 não deixa dúvida ao complementar que 'o cheque deve ser apresentado para pagamento'. A apresentação assegura, como espécie de publicidade, na ordem, a prioridade de pagamento (art. 40 da Lei Interna) pelo banco sacado. (RESTIFFE NETO, Paulo; RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Lei do Cheque e novas medidas bancárias de proteção aos usuários*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 235).

9. Com efeito, de acordo com o art. 33 da Lei n. 7.357/1985, "o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior".

10. Nesse contexto, "a inobservância do prazo de apresentação acarreta a perda do direito de executar os endossantes do cheque, e seus avalistas, se o título é devolvido por insuficiência de fundos (LC, art. 47, II). Em princípio, o credor conserva o direito de executar o emitente, e seus avalistas, mesmo que não tenha apresentado o cheque no prazo" (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 507).

11. Além disso, nem mesmo na hipótese de cheque com cláusula "sem despesa", "sem protesto" ou outra equivalente, dispensa-se a apresentação ao sacado. Deveras, de acordo com o § 1º, do art. 50, da Lei n. 7.357/1985, as referidas cláusulas não dispensam "o portador da apresentação do cheque no prazo estabelecido, nem dos avisos".

12. De fato, conforme já consignado por esta Corte Superior "por materializar uma ordem a terceiro para pagamento à vista, o seu momento natural de realização é a apresentação (art. 32), quando então a instituição financeira verifica a existência de disponibilidade de fundos (art. 4º, § 1º), razão pela qual a apresentação é necessária, quer diretamente ao sacado quer por intermédio do

serviço de compensação de cheques (art. 34)” (REsp n. 1.315.080/GO, Quarta Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 14/3/2013).

13. Do ponto de vista do Plano da Eficácia, a apresentação ao sacado para pagamento é fato jurídico do qual se irradiam diversos efeitos, entre os quais o mais importante é o vencimento do cheque. A ausência da apresentação, portanto, obsta o vencimento e, como corolário, a constituição em mora do devedor.

14. Nesse sentido, é a lição de Pontes de Miranda:

1. EFICÁCIA DA APRESENTAÇÃO. - Do fato jurídico da apresentação para pagamento irradiam-se efeitos, o primeiro dentre os quais é o vencimento do cheque, que é título à vista. Se o sacado paga o cheque, acabou a circulação cambiariforme e o cheque mesmo é como o documento de qualquer dívida paga. Todavia, o sacado, que paga, deve cancelar, com carimbo, perfuração, ou outro meio, o cheque para que fique constante do corpo do cheque que a vida circulatória e a existência mesma da dívida acabaram. Se o sacado paga, sem cancelamento, expõe-se à perda, ou ao furto do cheque, e a que volte à circulação, talvez ainda dentro do prazo de apresentação. Em mãos do possuidor de boa-fé, é como se o cheque não tivesse sido pago. Apresentado o cheque e pago, entende-se que havia provisão e autorização para criar cheque. Se não havia aquela e essa, ou se não havia aquela, ou essa, é assunto entre o passador do cheque e o sacado. Apresentado o cheque, sem que o pague o sacado, ou o sacado alega a) falta de provisão, ou de suficiente provisão, ou alega b) falta de autorização para criar cheque, ou c) existência de motivo legal, invocado, pelos meios legais, pelo passador do cheque para não ser pago (e. g., intimação conforme o art. 36 da Lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908), ou d) depósito judicial (Lei n. 2.044, art. 36, § 2.º), ou e) pagamento em virtude de sentença (Lei n. 2.044, art. 36, § 3.º), ou f) precisar de explicações ou garantia, com fundamento no art. 10 da Lei n. 2.591, que é de interpretação estrita.

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. direito das obrigações, cheque. t. 37. Atual. por Rodrigo Xavier Leonardo. São Paulo: RT, 2013, p. 313-314) [g.n.]

15. Desse modo, impõe-se concluir que é o fato jurídico da apresentação que garante ao cheque a exigibilidade indispensável à higidez do título executivo extrajudicial, nos termos do art. 783 do CPC/2015.

16. Trata-se – a exigibilidade – de atributo que se relaciona com a

necessidade concreta da jurisdição: "em outros termos, é da exigibilidade do título que nasce a necessidade concreta da execução". (Cf. SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 60 e 143).

17. Pode-se afirmar, desse modo, que "a exigibilidade é pré-requisito de qualquer ação cambiária com fulcro em cheque. E, como título de apresentação a ser pago por terceiro, configura-se a exigibilidade com a formal recusa motivada e sua devolução sem pagamento pelo sacado - o que, por sua vez, pressupõe tenha havido regular apresentação" (RESTIFFE NETO, Paulo; RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Lei do Cheque e novas medidas bancárias de proteção aos usuários*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 237).

18. Em síntese, a ação de execução que tem por objeto cheque pressupõe a sua prévia apresentação ao sacado, sob pena de faltar-lhe o requisito da exigibilidade, o que conduz, nos termos do inciso I, do art. 803, do CPC/2015, à nulidade da execução.

19. A propósito, esse é o entendimento da doutrina clássica:

2. AÇÃO EXECUTIVA. - A ação executiva contra os endossantes e seus avalistas supõe ter sido apresentado o cheque ao sacado, dentro do prazo legal, seguindo-se o protesto. Contra o passador do cheque a ação independe do protesto, mas terá de ser afirmada e provada a apresentação. Se o portador não apresentou, no devido tempo, o cheque e a provisão deixou de existir, sem ser por fato imputável ao passador do cheque, defende-se êsse com a alegação de ter precluído a ação do portador (Lei n. 2.591, art. 5.º, 2.a parte).

[...]

O portador não pode exigir do passador do cheque o pagamento se não apresentou ao sacado o título. A falta ou recusa de pagamento prova-se com o protesto. Contra o emitente da nota promissória não é preciso o protesto, mas o protesto é indispensável, para a ação contra o passador do cheque e seus avalistas. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. direito das obrigações, cheque. t. 37. Atual. por Rodrigo Xavier Leonardo. São Paulo: RT, 2013, p. 395-397) [g.n.]

20. Na doutrina contemporânea, Paulo Restiffe Neto e Paulo Sérgio Restiffe destacam que só constituirá título executivo extrajudicial apto a embasar ação cambiária

o cheque que tenha transitado pelo rito formal previsto em lei, isto é, que tenha sido previamente apresentado ao sacado, *verbis*:

A exigibilidade é pré-requisito de qualquer ação cambiária com fulcro em cheque. E, como título de apresentação a ser pago por terceiro, configura-se a exigibilidade com a formal recusa motivada e sua devolução sem pagamento pelo sacado - o que, por sua vez, pressupõe tenha havido regular apresentação. Isso em razão da principal característica do cheque - repita-se -, de ordem incondicionada de pagamento à vista em dinheiro para ser executada por terceiro, o banco sacado, por conta do emitente (o emitente promete fato de terceiro), evidentemente sob responsabilidade funcional própria do *adjectus*. De modo que somente se e após frustrada aquela ordem a obrigação chéuica se torna exigível dos responsáveis cambiários, nos termos das disposições aplicáveis.

[...]

Afronta a natureza econômico-jurídica do cheque, de ordem de pagamento através de terceiro, o desvio que comete o portador que não apresenta o cheque ao sacado mas exige seu pagamento diretamente do emitente, como se este fosse "auto-ordenante", isto é, ordenante de si próprio, ou depositário do valor da provisão constituída no banco sacado.

Só constituirá título executivo apto a instrumentalizar pretensão em ação cambiária de garantia o cheque que tenha transitado pelo rito formal prescrito na lei, isto é, tenha sido inarredavelmente apresentado ao banco sacado, e ter este apostado declaração do motivo do não atendimento à ordem de pagamento devolvida ao apresentante.

(RESTIFFE NETO, Paulo; RESTIFFE, Paulo Sérgio. Lei do Cheque e novas medidas bancárias de proteção aos usuários. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 237)

21. No mesmo sentido, menciona-se, ainda: BULGARELLI, Waldírio. Execução de cheque sem fundo. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, nova série, v. 25, n. 61, p. 57, jan./mar. 1986; COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 507; COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito de acordo com o novo Código Civil*. Belo Horizonte: DelRey, 2003, p. 364; BORGES, João Eunápio. *Títulos de Crédito*. 2. ed. 8. tir. Rio de Janeiro: Forense: 1979, p. 178.

22. Com efeito, "seria absurdo que o portador de um cheque não apresentado a pagamento o levasse a protesto por falta de fundos ou o cobrasse executivamente dos obrigados sem que o sacado tenha, antes, recusado o

pagamento e nem certificado esse fato, que pressupõe apresentação bancária, que é manifestação típica, primária e inata a que se obriga de modo implícito o beneficiário ou o portador final (*tradens*) que, dando acolhida ao título, pretenda a realização de satisfação normal pelo banco sacado" (RESTIFFE NETO, Paulo; RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Lei do Cheque e novas medidas bancárias de proteção aos usuários*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 237).

23. Apenas excepcionalmente admite-se a execução sem a prévia apresentação do cheque para pagamento. É a hipótese prevista no § 4º, do art. 47, da Lei n. 7.357/1985, segundo o qual "a execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência".

24. Em âmbito jurisprudencial, no julgamento do REsp n. 1.315.080/GO, a Quarta Turma fixou o entendimento de que "o beneficiário de cheque que não apresenta o título para pagamento, via de regra, vê-se impossibilitado de promover a execução, haja vista a ausência de requisito essencial aos títulos executivos - a exigibilidade -, que somente exsurge com a comprovação da falta de pagamento imotivada, a qual pode ocorrer pelo protesto, por declaração do banco sacado ou da câmara de compensação" (REsp n. 1.315.080/GO, Quarta Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 14/3/2013).

25. Na oportunidade, asseverou-se, ainda que "o transcurso *in albis* do prazo de apresentação gera para o beneficiário tão somente o efeito de impossibilitar a execução dos codevedores, conservando-se o seu direito de executar o emitente até que se consume o prazo prescricional, quando então o banco sacado não mais poderá receber nem processar o título, impelindo-o a se socorrer das vias ordinária ou monitória".

26. Por fim, importa consignar que não se aplica à hipótese o enunciado da Súmula 600 do STF, segundo a qual, “cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária”.

27. Isso porque o referido enunciado sumular refere-se à hipótese de apresentação do cheque ao sacado fora do prazo indicado para apresentação e não à hipótese de ausência total de apresentação, como na espécie.

28. Nessa esteira de inteligência, impõe-se destacar que, nos termos do inciso I, do art. 803, do CPC/2015, “é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível”.

29. Ante o exposto, conclui-se que é nula a execução fundada em cheque não apresentado, previamente, ao sacado para pagamento, ante a ausência de exigibilidade do título.

3. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO AO SACADO DE TODOS OS CHEQUES QUE APARELHAM A EXECUÇÃO

30. O cheque é título de crédito caracterizado pela literalidade, cartularidade e autonomia, dispendo o art. 13 da Lei n. 7.357/1985, que “as obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes”. Nesse sentido: REsp n. 1.423.464/SC, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 27/5/2016.

31. Nesse contexto, na hipótese de emissão de múltiplos cheques, cada um deles - ainda que emitidos em virtude de uma mesma relação fundamental - representa título executivo autônomo. São negócios jurídicos unilaterais distintos que não se vinculam entre si.

32. Desse modo, o vencimento e a exigibilidade de cada cheque, nos termos já mencionados, está condicionada a sua apresentação ao sacado para

pagamento, sob pena de nulidade, ainda que parcial, da execução.

33. Ademais, mesmo que se trate de uma multiplicidade de cheques pós-datados – hipótese mais comum de ocorrer –, não se pode olvidar, sob pena de desnaturação do instituto, que remanesce a sua natureza jurídica de ordem de pagamento à vista.

34. De fato, o art. 32 da Lei n. 7.357/1985 considera ineficaz a inserção, no título, de qualquer menção contrária ao seu pagamento à vista.

35. Nesse sentido, Fabio Ulhoa Coelho destaca que a pós-datação não produz efeitos perante o sacado, de modo que a instituição financeira “deve pagar o cheque de que conste data posterior ao da apresentação, atendidos evidentemente os demais pressupostos da liquidação (regularidade de assinatura, existência de fundos, etc.)” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 508).

36. Não destoam a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema: REsp n. 1.423.464/SC, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 27/5/2016.

37. Observa-se, assim, que ainda que se trate de cheque pós-datado, nada impede que o tomador o apresente ao sacado para pagamento antes da data convencionada, o que, na hipótese de eventual recusa, garantirá ao título a exigibilidade indispensável à execução.

38. O que não se admite, portanto, é lastrear a ação executiva em cheques que não foram previamente apresentados ao sacado e que, portanto, não gozam da característica da exigibilidade.

39. Tal conclusão tampouco encontra óbice no enunciado da Súmula 370 do STJ, segundo o qual “caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado”.

40. Isso porque, na hipótese de cheque pós-datado, é perfeitamente

possível que o tomador aguarde, para cada cheque, a data estabelecida de comum acordo com o emitente para apresentação ao sacado. Realizada a apresentação na data pactuada, se não ocorrer o pagamento, estará caracterizada a exigibilidade do título executivo.

41. Em outras palavras, a referida súmula tem por objetivo proteger o acordo celebrado entre as partes acerca da data de apresentação da cártula, não possuindo qualquer efeito para fins de exigibilidade do título, máxime porque o cheque, como cedição, é ordem de pagamento à vista.

42. Isso não bastasse, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que a apresentação antecipada de cheque pós-datado pode ensejar danos morais, mas desde que comprovados desdobramentos capazes de gerar o dano extrapatrimonial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.910.344/SC, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgRg no AREsp n. 287.762/MG, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 27/6/2016; AgRg no AREsp n. 720.905/MG, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 18/8/2017.

43. Por fim, importa consignar que o cheque pode ser devolvido pelos mais variados motivos, como, por exemplo, sustação, ausência de fundos, intervenção, liquidação extrajudicial, falência do sacado, etc.

44. Daí porque, em se tratando de múltiplos cheques, não é possível, em razão da recusa de pagamento de apenas um deles, presumir que todos os demais também serão devolvidos.

45. Dito de outro modo, a apresentação e a recusa de pagamento de um dos cheques não produz, por si só e automaticamente, o vencimento de todos os demais, ainda que emitidos pelo mesmo devedor e relacionado ao mesmo negócio jurídico originário, sob pena de se produzir indevida insegurança jurídica e desvirtuamento do próprio sistema erigido pela Lei n. 7.357/1985.

46. Ante o exposto, conclui-se que, na hipótese de execução aparelhada por múltiplos cheques, a devolução de um deles pelo sacado não desobriga o credor da apresentação para pagamento das demais cópias emitidas pelo mesmo devedor.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

47. Na hipótese dos autos, Rose Henele Ervilha Caetano Vieira, recorrente, ajuizou embargos à execução proposta por André Amador de Brito, recorrido, e que se encontra lastreada em quatro cópias de cheques.

48. O juiz julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução.

49. Interposta a apelação, a Corte de origem negou provimento ao recurso, ao fundamento de que, em virtude da devolução do primeiro cheque, não haveria necessidade de exigir a prévia apresentação das demais cópias que lastreiam a execução, *verbis*:

DA NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Passo a analisar a alegação em embargos de nulidade da execução por inadequação da via eleita.

[...]

Ainda nesse ponto, mister ressaltar o entendimento cristalizado da Suprema Corte: Súmula 600/STF - 03/10/1977 - Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária.

No caso em análise, o exequente (recorrido) apresentou a cópia referente à primeira contraprestação em 11/12/2019, sendo esta devolvida pelo “motivo 21 – contra-ordem (ou revogação) ou oposição (ou sustação) ao pagamento pelo emitente ou pelo portador”. Ajuizou a ação de execução de título extrajudicial 0707609-23.2020.8.07.0001 em 11/03/2020. Observado, portanto, o prazo semestral do artigo 59 da Lei 7.357/85.

Conforme observou o r. Sentenciante, diante da devolução do primeiro cheque, “não há qualquer sentido lógico em exigir a prévia apresentação das demais cópias emitidas pela mesma devedora”.

Diante disso, conclui-se pela adequação da via eleita pelo exequente (recorrido).

(fls. 403-404) [g.n.]

50. Extrai-se do acórdão estadual que o exequente apresentou ao sacado somente o cheque referente à primeira contraprestação, tendo sido o pagamento recusado pelo motivo 21: “contra-ordem (ou revogação) ou oposição (ou sustação) ao pagamento pelo emitente ou pelo portador” (fl. 403).

51. Desse modo, ao contrário do que consignado pela Corte de origem, não poderia o recorrido ter aparelhado a presente execução com os demais cheques que não foram apresentados ao sacado e com relação aos quais não houve qualquer recusa.

52. Com efeito, merece reforma o acórdão recorrido, pois, conforme já ressaltado, na hipótese de execução aparelhada por múltiplos cheques, a devolução de um deles pelo sacado não desobriga o credor da apresentação para pagamento das demais cédulas emitidas pelo mesmo devedor.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, declarando a nulidade da execução tão somente com relação aos três cheques não apresentados ao sacado para pagamento, ante a ausência de exigibilidade dos títulos.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursais, tendo em vista o provimento do recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0315629-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.031.041 / DF**

Números Origem: 07076092320208070001 07362874820208070001 7076092320208070001
7362874820208070001

PAUTA: 14/03/2023

JULGADO: 14/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSE HELENE ERVILHA CAETANO VIEIRA
ADVOGADOS : THEOPISTO ABATH NETO - DF012171
FLÁVIO MARQUES NEME - DF023689
RECORRIDO : ANDRE AMADOR DE BRITO
ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
RAFAELLA DA NÓBREGA E SILVA - DF047431

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.